

Acórdão: 17.888/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118599-11
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes Ltda
Proc. S. Passivo: Alfeu Damasceno Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211601-86
Inscr. Estadual: 186.004288.00-36
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada nos autos, importação de mercadorias por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.3” da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que foi constatada, em fiscalização do trânsito de mercadorias, no PF de Extrema, a importação indireta, “*partindo da Lanxess-Argentina para a Lanxess-Rio Grande do Sul*”.

Informa que o carregamento foi efetuado em Uruguaiana com destino a Contagem/MG e que a carga de dois caminhões, com duas notas fiscais, correspondeu a uma declaração de importação.

Foi exigido ICMS e MR, com fulcro nos artigos 16, IX; e 33, § 1º, item 1, alínea “i” da Lei 6763/75.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04-41.

Não se conformando com a exigência, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 42-48.

O Fisco se manifesta a fls. 73-78.

É o relatório.

DECISÃO

O presente processo teve origem em Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de importação indireta de mercadoria oriunda da Argentina.

- AI lavrado em 27.05.2006 (fls. 02-03) e recebido em 20.06.2006 (fl. 40).
- Relatório fiscal (fls. 04-06).
- Conferência de bc (fl. 07).

São arrolados, na peça acusatória, como indícios de ocorrência da importação indireta, os seguintes fatos:

- a - as notas fiscais n. 11335 e 11336, de 08.05.2006, emitidas por Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda. (São Leopoldo/RS), indicam, no canto esquerdo superior, “local de saída e desembarço de mercadoria: Uruguaiana/RS”, fronteira com a Argentina;
- b - cada nota fiscal corresponde à metade da carga total de 50,4 ton. de dicromato de sódio;
- c - a lista de embarque corresponde ao total da carga de 50,40 ton.;
- d - os Remitos n.º 0001-00007080 e 0001-00007082, de 12.05.2006, da Tinmer S/A (Argentina), indicam em seu corpo o Conhecimento Internacional n.º AR 872.204.316, a Fatura Comercial n.º 123.201, o destinatário mineiro (Risa Refratários e Isolantes Ltda.) e dados identificadores da mercadoria;
- e - os Certificados de Qualidade – lotes TN077/06 (16,8 ton.) e TN053/06 (8,4 ton.) –, somados, correspondem à metade da carga (25,20 ton.);
- f - o documento “Este envelope contém informações importantes”, da Lanxess, indica, entre outros dados: origem – Uruguaiana/RS e destino – Contagem/MG;
- g - a Lanxess/SP remeteu cópia da DI n.º 06/0524006-4 de 08.05.2006, correspondente ao total importado, 50,40 ton. de dicromato de sódio, partindo da Lanxess/Argentina para a Lanxess/RS e, então, para Risa Refratários e Isolantes/MG.

Defendeu-se o contribuinte mineiro sob o argumento de que o produto (dicromato de sódio) é por ele utilizado como matéria-prima na produção de materiais refratários e foi adquirido da empresa Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informou que o estabelecimento fornecedor está sediado no município de São Leopoldo/RS, e que, além de desenvolver atividades de pesquisas laboratoriais, constitui-se em uma central de distribuição, que adquire também mercadorias de estabelecimentos industriais localizados no exterior e as mantém em estoque, para posterior revenda no mercado interno, inclusive para a Autuada.

Frisou que não teve qualquer participação ou conhecimento do processo de aquisição e/ou importação do produto.

Ressaltou que o valor de aquisição do dicromato de sódio pela Autuada não corresponde ao consignado na DI, em razão do acréscimo da margem de lucro (19,28%) da Lanxess Ltda., na operação de revenda.

Em suma, teria a autoridade fiscal ignorado a existência comprovada de dois negócios jurídicos distintos, um de importação e outro, venda interestadual de mercadoria importada.

Arrolou os documentos relativos à importação, os quais mencionam que a operação foi realizada pela Lanxess Ltda. (fls. 49-63), e juntou o comprovante de pagamento da operação de aquisição junto àquela (fl. 64).

Com efeito, é possível constatar que a empresa gaúcha tem, por objeto social, o fornecimento do produto arrolado nos documentos fiscais autuados.

Seu site – www.lanxess.com.br – traz, dentre inúmeras outras, os dados abaixo selecionados:

“A LANXESS é uma empresa nova e independente, nascida da união dos negócios de produtos químicos e parte da área de polímeros da Bayer. O nome LANXESS é a combinação das palavras francesa *lancer* (lançar) e da inglesa *success* (sucesso).

Com sede na Alemanha, a empresa oferece um diversificado portfólio de produtos e conta com cerca de 18.200 funcionários.

Filial São Leopoldo

Rua Jaime Biz, 85 - Scharlau - São Leopoldo – RS - CEP 93120-600 - Tel.: +55 51 3579-7000”.

“Nós somos o principal fornecedor de intermediários químicos altamente qualificados no mundo. No nosso portfólio, os compostos aromáticos têm uma posição excelente.

(...)

A nossa experiência na produção, juntamente com nossos excelentes produtos, são a base para uma parceria confiável com nossos clientes.

(...)

A Unidade de negócios *Functional Chemicals* fornece produtos para os seguintes mercados em crescimento: processamento de polímeros, meios de comunicação em escritórios, meios ópticos de gravação de dados, tratamento de água”.

Considerando que as empresas gaúcha (Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda.) e argentina (Lanxess S/A) pertencem ao mesmo grupo econômico, é razoável supor que aquela é distribuidora dos produtos desta, em território brasileiro. Em especial, se considerar que a empresa brasileira adiciona ao valor do produto razoável margem de lucro.

Neste caso, ter-se-ia uma operação interestadual de aquisição de mercadoria.

Desta conclusão, discordou o agente fazendário, em sua manifestação, pelos motivos já expostos no auto de lançamento.

Tem-se, portanto, que reside a lide na controvérsia acerca da natureza das operações objeto deste lançamento: o Fisco as enquadra como importação indireta, atribuindo à empresa autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à operação versada no presente processo, por entender que as mercadorias trazidas da Argentina estavam predestinadas a seu estabelecimento, domiciliado em território mineiro; por seu turno, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à empresa gaúcha, que foi a efetiva importadora das mesmas.

Relativamente ao tema, o cerne da discussão reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”):

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física".

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada lei complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto: (...)

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

i.1.4. onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses".

O regulamento do imposto basicamente reproduziu a norma acima. Confira-se:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo".

Completando o ciclo normativo, a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14.11.01, estabelece situações para caracterização da importação indireta, às quais subsumiria o caso ora *sub judice*.

Ipsis litteris:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (*Commercial Invoice*), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

II - indicação de contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no *Bill of Lading* - B/L (conhecimento de transporte marítimo), no *Airway Bill* - AWV (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

III - informação no corpo do conhecimento de transporte, marítimo, aéreo ou rodoviário internacional, de que a destinação é o Estado de Minas Gerais;

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - indicação de contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

VI - indicação de contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou responsável pelo pagamento do prêmio;

VII - pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro;

VIII - indicação de cláusulas de garantias ou de estipulação do ônus da importação por conta do importador indireto em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou *Trading Company* e o importador indireto;

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

XI - existência de pedido de compra, em qualquer idioma, direto do estabelecimento mineiro para o fornecedor estrangeiro, mesmo que dele conste que a Fatura (*Invoice*) deva ser emitida em nome da consignatária fora do Estado;

XII - existência de previsão de destino de mercadoria da Zona Primária ou Secundária diretamente ao contribuinte mineiro, em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou *Trading Company* e o importador indireto, mesmo localizado em outro Estado;

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)".

Como dito anteriormente, os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço (Uruguaiana/RS) para o estabelecimento da Impugnante, em Contagem/MG, o que, *de per si*, não comprova ser ela a real importadora das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se que esta empresa foi mencionada em alguns documentos relacionados à operação de entrada dos itens em território nacional, tornando, por força do artigo 88, I da CLTA/MG, inevitável a aplicação das normas alhures transcritas, que garantem a Minas Gerais a titularidade do imposto.

- Certificado de qualidade (fls. 14-15) – emitido pela Lanxess Energizing Chemistry, em 08.05.06 – cliente: Risa Refr. e Isolantes S/A – material: dicromato de sódio.

- Remito n.º 0001-00007080 (fl. 10) – emitido, em 12.05.06, por Tinmer S/A – Transportes Internacionales (Corrientes/Argentina) – responsável: Risa Refr. e Isolantes S/A – observações: Conhecimento Internacional n. AR 872.204.316 – Fatura comercial n. 123.201 – merc.: dicromato de sódio – quantidade: 21 pallets – peso bruto: 26.075 – NF 011335.

- Remito n.º 0001-00007082 (fl. 18) – emitido, em 12.05.06, por Tinmer S/A – Transportes Internacionales (Corrientes/Argentina) – responsável: Risa Refr. e Isolantes S/A – observações: Conhecimento Internacional n. AR 872.204.316 – Fatura comercial n. 123.201 – merc.: dicromato de sódio – quantidade: 21 pallets – peso bruto: 26.075 – NF 011336.

Foram também carreados aos autos:

- NF 011335 (fl. 09) – emitida, em 08.05.2006, com data de saída em 12.05.2006, por Lanxess Ind. Prod. Químicos e Plásticos Ltda. (São Leopoldo/RS – CNPJ 06.176.436/0007-08), para Risa Refratários e Isolantes S/A (Contagem/MG) – natureza da operação: venda de merc. adquirida (CFOP 6102) – produto: 25,20 ton. de dicromato de sódio – transportador: Tinmer do Brasil Transportes Internacionais Ltda. (Uruguaiana/RS) – frete pelo emitente → observações: ref. NF 1557 de 08.05.06 – série 1 DI 06/0524006-4 / local de saída e desembaraço da mercadoria: Uruguaiana/RS;

- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n. 1618 (fl. 11) – emitido, em 12.05.06, por Tinmer do Brasil (Uruguaiana/RS) – remetente: Lanxess Ltda. (São Leopoldo/RS) – destinatário: Risa Refr. e Isolantes (Contagem/MG) – produto: 21 plts de dicromato / 26.075 kg;

- Remito n.º 0002-00024349 (fl. 12) e n. 0002-00024390 (fl. 20) – emitidos, em 04.05.06, por Lanxess S/A / depósito de cromo/Murchinson (Buenos Aires/Arg.) – adquirente: Lanxess Ind. Prod. Qcos. e P. Ltda. (São Leopoldo/RS) – pedido n. 123201;

- Lista de empaque (fl. 13 e 21) – Lanxess S/A – 19.04.2006 – destino: Lanxess Ind. de Prod. Químicos e Plásticos Ltda. (São Leopoldo/RS) – fatura n. 123.201/06 – 42 pallets / 50,40 ton. de dicromato de sódio cristal;

- ficha de emergência – Lanxess (fl. 16);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF 011336 (fl. 17) – emitida, em 08.05.2006, com data de saída em 12.05.2006, por Lanxess Ind. Prod. Químicos e Plásticos Ltda. (São Leopoldo/RS – CNPJ 06.176.436/0007-08), para Risa Refratários e Isolantes S/A (Contagem/MG) – natureza da operação: venda de merc. adquirida (CFOP 6102) – produto: 25,20 ton. de dicromato de sódio – transportador: Tinmer do Brasil Transportes Internacionais Ltda. (Uruguaiana/RS) – frete pelo emitente → *observações*: ref. NF 1557 de 08.05.06 – série 1 DI 06/0524006-4 / local de saída e desembaraço da mercadoria: Uruguaiana/RS;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n. 1619 (fl. 19) – emitido, em 12.05.06, por Tinmer do Brasil (Uruguaiana/RS) – remetente: Lanxess Ltda. (São Leopoldo/RS) – destinatário: Risa Refr. e Isolantes (Contagem/MG) – produto: 21 plts de dicromato / 26.075 kg – NF 011336;
- documento da Lanxess Energizing Chemistry (fl. 22) – “Este envelope contém informações importantes” – obs.: transportes: Tinmer do Brasil (placas IJP-7642 e ILP-4263) – origem: Uruguaiana/RS – destino: Contagem/MG;
- DI n. 06/0524006-4 de 08.05.2006 (fls. 23-25) – importador/adquirente: Lanxess Ind. de Prod. Químicos e Plásticos Ltda. – fatura n. 123.201/06 – produto: 50.400,00 kg de dicromato de sódio;
- Conhecimento de transporte internacional por rodovia n. AR872204316 (fl. 26) – emitido por Tinmer S/A – remetente: Lanxess S/A (Florida/Argentina) – destinatário: Lanxess (São Leopoldo/RS) – produto: 50,40 ton. de dicromato de sódio cristal;
- Fatura n. 123.201/06 de 19.04.06 (fl. 27) – Lanxess S/A (Argentina) – cliente: Lanxess (São Leopoldo/RS) – produto: 50,40 ton. de dicromato de sódio cristal;
- Comprovante de importação (fl. 28);
- Auto de retenção de mercadoria – ARM-B n. 06/0758/00154 (fl. 29) e n. 06/0758/00152 (fl. 32);
- docs. dos veículos e dos motoristas (fls. 30-31 e 33-35).

Os demais argumentos apresentados não são suficientes à descaracterização das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

jdq/vsf

CC/MG